



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de janeiro de 2017

3ª Câmara Criminal

Habeas Corpus - Nº 1601432-22.2016.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli

Impetrante : César da Silva Santos

Paciente : César da Silva Santos

DPGE - 2ª Inst. : Iran Pereira da Costa Neves

Impetrado : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande

E M E N T A – HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – ACOLHIDA – ORDEM NÃO CONHECIDA

O habeas corpus consiste em ação penal constitucional, cujo objeto circunscreve-se à circunstâncias pontuais, vedando-se o alargamento, sob pena de se vulgarizar instrumento tão caro a um Estado Democrático e Social de Direito. Não se conhece de habeas corpus impetrado para discutir matéria afeta à execução da pena, pois esta deve ser discutida em sede de recurso apropriado, qual seja, o Agravo Criminal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, não conhecer da ordem.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2017.

Des. Manoel Mendes Carli - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por César da Silva Santos, ora paciente, em face do ato coator praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, nos autos do processo n.º 0010866-79.2008.8.12.0001, consistente no indeferimento da progressão do regime fechado para o regime semiaberto.

Sustenta, em síntese, que: a) o remédio constitucional foi impetrado em substituição ao agravo em execução por ausência de defesa técnica; b) os requisitos necessários à concessão da progressão do regime prisional restaram preenchidos; c) durante o cárcere, evadiu-se uma vez, na ocasião em que tomou ciência de que sua genitora fora diagnosticada com câncer; d) o exame criminológico não se coaduna com a personalidade e conduta do condenado; e) trabalhou no período em que esteve evadido, juntando aos autos declaração de seu empregador; f) junta à demanda os documentos necessários para a interposição de agravo em execução, em caso de não recebimento da ação mandamental; g) faz jus à progressão de regime, razão pela qual deve ser concedida a ordem.

Junta documentos às f. 8-43.

Pelo relator, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública Estadual para apresentar defesa técnica.

A Defensoria Pública Estadual, alega às f. 50 que "o pleito é de ser apreciado e decidido pela 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, órgão jurisdicional com competência para tal, segundo a clara dicção do comando normativo expresso em o artigo 66, da Lei 7.210/84", motivo pelo qual requer " a) seja a referida petição juntada aos autos de execução, perante o Juízo competente, a fim de que seja procedido, ali, o seu regular trâmite, evitando-se, assim, indevida supressão de instância; b) seja intimado o órgão da Defensoria Pública Estadual, com atribuições, em 1ª Instância, para requerer o que for de Direito em prol do assistido".

Informações da autoridade apontada como coatora às f. 55-105.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 109-114, pelo não conhecimento do *writ* e no mérito pela denegação da ordem.

Em anexo, decisão deferindo o pedido realizado pela Defensoria Pública Estadual, às f. 50.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Manoel Mendes Carli. (Relator)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por César da Silva Santos, ora paciente, em face do ato coator praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, nos autos do processo n.º 0010866-79.2008.8.12.0001, consistente no indeferimento da progressão do regime fechado para o regime semiaberto.

Sustenta, em síntese, que: a) o remédio constitucional foi impetrado em substituição ao agravo em execução por ausência de defesa técnica; b) os requisitos necessários à concessão da progressão do regime prisional restaram preenchidos; c) durante o cárcere, evadiu-se uma vez, na ocasião em que tomou ciência de que sua genitora fora diagnosticada com câncer; d) o exame criminológico não se coaduna com a personalidade e conduta do condenado; e) trabalhou no período em que esteve evadido, juntando aos autos declaração de seu empregador; f) junta à demanda os documentos necessários para a interposição de agravo em execução, em caso de não recebimento da ação mandamental; g) faz jus à progressão de regime, razão pela qual deve ser concedida a ordem.

A autoridade apontada como coatora, informa:

Cumpre-me informar a V. Exa., em atendimento à solicitação de informações sobre a atual situação da guia de recolhimento do paciente, foi denunciado por infringir os arts. 155, "caput", 129, §1º, e 213, do Código Penal e art. 14, "caput", da Lei 70.826/03, resultando a pena total em 12 anos, sete meses e 18 dias de reclusão.

Esclareço, que este Juízo determinou a realização de exame criminológico para possibilitar a análise da concessão dos benefícios, o qual foi realizado em 02/09/2016.

Ressalto, que o exame criminológico concluiu que o interno apresenta tendência a agressividade média-alta, pró-sociabilidade muito baixa, além de demonstrar que não confia minimamente em terceiros, não estando psicologicamente capacitado para o trabalho no regime semiaberto. Ademais, conforme destacado na decisão de f. 302/304, as circunstâncias do delito praticado pelo sentenciado revelam sua frieza e falta de autocontrole, uma vez que adentrou na residência da vítima e a submeteu a violência sexual na frente do seu filho de apenas dois anos que dormia ao lado da cama, somente empreendendo fuga após a criança começar a chorar. Albino Coimbra Neto - Juiz de Direito Assinado por certificação digital

A decisão combatida é a seguinte, em consulta ao SAJ, autos 0010866-79.2008.8.12.000:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Trata-se da Execução da Pena imposta a CÉSAR DA SILVA DOS SANTOS, na qual, para análise de benefícios, se determinou a realização de exame criminológico (f. 302/304), cujo laudo foi juntado às f. 316/339. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da progressão do regime (f. 346/347). Por outro lado, a defesa pugnou pela concessão do benefício, alegando que o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário (f.350/351). Após, certificou-se que a conduta carcerária do interno foi classificada como "ótima" (f. 343).

Decido.

Com efeito, o sentenciado CÉSAR DA SILVA DOS SANTOS cumpre pena total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, pela prática dos crimes de furto, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, lesão corporal e estupro, tendo

cumprido 1/6 (um sexto) da pena imposta ao crime hediondo, bem como 1/6 (um sexto) referente às penas dos crimes comuns, preenchendo o requisito objetivo para a progressão do regime.

De se ressaltar, que desde o início do cumprimento da pena, em 21/06/2006, o sentenciado já empreendeu fuga por 02 (duas) vezes, inclusive logo após ter sido colocado no regime mais brando, o que revela sua recalcitrância no cumprimento das normas que lhe são impostas. Nesse contexto, de acordo com o laudo do exame criminológico realizado, o sentenciado "apresentou tendência a agressividade média-alta, pró-sociabilidade muito baixa", tendo o perito judicial concluído que não está apto a cumprir pena em regime mais brando. Ademais, conforme destacado na decisão de f. 302/304, as circunstâncias do delito praticado pelo sentenciado revelam sua frieza e falta de autocontrole, uma vez que adentrou na residência da vítima e a submeteu a violência sexual na frente do seu filho de apenas dois anos que dormia ao lado da cama, somente empreendendo fuga após a criança começar a chorar. Assim, em que pese a conduta carcerária do sentenciado estar classificada como "ÓTIMA" (f. 343), considerando o histórico prisional do custodiado, as circunstâncias do crime bem como as conclusões do laudo criminológico, reputo não preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime. Diante de todo o exposto, ausente o requisito subjetivo, com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de progressão do regime prisional. Oficie-se à Direção da Unidade Penal, com cópia do laudo pericial (f. 316/339), para ciência e, ainda, para a disponibilização de tratamento psicológico intramuros. Determino, desde já, a realização de novo exame criminológico no

*prazo de 1 (um) ano para a análise do requisito subjetivo para a concessão de benefícios. Oportunamente, aguarde-se o cumprimento da pena, adotando a serventia as providências de impulso processual pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Campo Grande, 26 de setembro de 2016. Mário José Esbalqueiro Júnior
Juiz de Direito em substituição legal*

Assinado por Certificação Digital

A Procuradoria-Geral de Justiça suscita a preliminar de não conhecimento do presente writ.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A preliminar merece ser acolhida.

As decisões do juízo da execução penal devem ser atacadas através de recurso próprio qual seja agravo, não servindo o *habeas corpus* de sucedâneo recursal.

Com efeito. É que referida ação constitucional não é substitutiva de recurso, pois o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, "passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria", no caso em concreto o recurso de agravo (HC 343.262/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

Conforme artigo 197, da LEP - Art. 197. *Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.*

Ademais, a matéria discutida é de ampla dilação probatória inviável na via eleita.

Portanto, como o atendimento da pretensão ora formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, MANTIDO EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO.

SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. *A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.*

2. *O acórdão julgou o agravo em execução impugnado e ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo, pois o Paciente cometeu falta disciplinar grave, consistente em evasão do regime semiaberto, com posterior prisão por outros crimes pelos quais já havia sido condenado.*

3. *O atendimento da pretensão ora formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

aferido o mérito do apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do habeas corpus.

4. Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 283.695/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

No mesmo sentido :

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA ERRÔNEA. MATÉRIA AFETA A RECURSO PRÓPRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus consiste em ação penal constitucional, cujo objeto circunscreve-se à circunstâncias pontuais, vedando-se o alargamento, sob pena de se vulgarizar instrumento tão caro a um Estado Democrático e Social de Direito. Não se conhece de habeas corpus impetrado para discutir matéria afeta à execução da pena, pois esta deve ser discutida em sede de recurso apropriado, qual seja, o Agravo Criminal. (TJMS; HC 1411890-82.2016.8.12.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 28/11/2016; Pág. 72)

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça e não conheço do presente *writ*.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, NÃO CONHECERAM DA ORDEM.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos

Relator, o Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Manoel Mendes Carli, Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva e Des. Dorival Moreira dos Santos.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2017.